



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.730919/2012-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.778 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente AMERICO BARROSO MASSOTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É dever do contribuinte informar à fiscalização os rendimentos tributáveis. Havendo omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual o lançamento deve ser realizado de ofício.

ÔNUS DA PROVA PELO INTERESSADO

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas

de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente em exercício). Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AMERICO BARROSO MASSOTE, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 78, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido descreve o seguinte:

"Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2011, na qual foram apurados os seguintes valores (em Reais):

(1) Imposto a Pagar apurado na Declaração - R\$ 1.875,61. (2) Imposto a pagar apurado após alteração R\$ 22.508,08 (3) imposto suplementar R\$ 20.632,47.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e/ou dependente(s). Valor: R\$ 76.552,83 Fonte Pagadora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Complementação dos Fatos:

Não foram apresentados comprovantes tais como notas fiscais de serviços, notas de empenho, termo de compromisso, contrato de prestação de serviços, etc. que comprovem a prestação de serviços e que os valores estejam declarados em livro caixa. O valor recebido de pessoa jurídica deveria estar declarado no campo adequado.

A previdência oficial sobre os rendimentos omitidos foi de R\$1.525,64. Não houve IRRF sobre a infração.

Não houve retenção de imposto na fonte (IRRF) sobre os rendimentos.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 25/10/2012, conforme documento de fl. 63 e, em 20/11/2012, apresentou impugnação, em petição de fl. 02, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que não houve omissão de rendimentos, pois os rendimentos lançados pela fiscalização, foram declarados juntamente com os rendimentos recebidos de pessoa física.

- que não recebeu o comprovante de Rendimentos da CEF, e somente tomou conhecimento do fato por meio da notificação de lançamento.

Para comprovar o alegado, apresentou extratos de contas de poupança, (fls. 12-59) mantida no Banco Real, em conjunta com Agnes G Massote, onde comprova o recebimento da quantia de R\$ 76.556,83,

pagos pela Caixa Econômica Federal, por meio de TED e o respectivo comprovante de rendimentos (fls. 60).

Sustenta que os serviços foram prestados a pessoas físicas e que CEF foi apenas o agente arrecadador e repassador dos valores. Que agiu de boa fé e que não omitiu rendimentos".

Em seu recurso, alega de forma resumida que, teria recolhido o imposto quando da constatação da movimentação dos valores descritos em livro caixa, e que ao ser novamente pelos rendimentos da pessoa jurídica seria duplamente penalizado. Cita outro precedente próprio que teve situação semelhante a dos autos e que teve reconhecido o seu pedido, cancelando-se a exigência fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e/ou dependente(s) no Valor R\$76.552,83, pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, a DRJ de origem decidiu pelo seguinte:

"Não foram apresentados comprovantes tais como notas fiscais de serviços, notas de empenho, termo de compromisso, contrato de prestação de serviços, etc. que comprovem a prestação de serviços e que os valores estejam declarados em livro caixa. O valor recebido de pessoa jurídica deveria estar declarado no campo adequado.

Dentre os documentos apresentados pela impugnantes está o comprovante de rendimentos emitidos pela Pessoa Jurídica e os extratos de poupança mantida na CEF, com os valores ali depositados, nos quais o contribuinte se sustenta para requerer a anulação do lançamento.

Como se verifica na declaração, a maior parte dos rendimentos declarado do impugnante são oriundos de pagamentos efetuados por pessoa física, os quais alcançaram no ano em apreço, o valor de 599.402,93 e foram também deduzidas despesas com livro caixa no valor de 458.664,83. Também consta recolhimento do carnê-leão.

No caso, as alegações do contribuinte poderiam ser comprovadas com a apresentação tempestiva do Livro Caixa, contendo histórico que indicasse com precisão e clareza a natureza das receitas, o seu valor, data de recebimento e que permitisse a sua associação com os depósitos efetuados pela caixa econômica em sua conta de poupança.

Entretanto, as provas apresentadas se restringiram a extratos bancários que não convergiram para um encadeamento lógico dos fatos que levassem ao convencimento deste julgador.

Os extratos bancários dissociado da escrituração em livro caixa, não se prestam a comprovar que na composição das receitas lançadas mês a mês na declaração do IRPF já estivessem computados os lançamentos lançados pelo fisco. "

Nesse ponto, aduz o recorrente o seguinte:

No que tange a DIRF apresentada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal no valor de R\$76.552,83 não há que se falar em Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, uma vez que para o Cartório não há diferença se os emolumentos recebidos são de Pessoa Física ou Jurídica. É obrigação do requerente efetuar o pagamento do registro ora solicitado e do Cartório de fornecer o recibo, repassar o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária ao Estado e pagar, na pessoa física do Notário/ Registrador/ Tabelião e após as deduções previstas em lei, o valor do Imposto de Renda referente aos emolumentos recebidos.

Para o Imposto de Renda os notários, tabeliães e oficiais de registro recebem tratamento de pessoa física, sendo tributados como profissionais liberais ou autônomos. Portanto, os emolumentos cobrados pelos serviços são equiparados à remuneração de pessoas físicas pela legislação do Imposto de Renda, conforme dispõe a Lei 7.713, de 1988, no seu artigo 11:

Portanto os rendimentos recebidos mensalmente pelo Cartório da fonte pagadora Caixa Econômica Federal foram declarados tempestivamente junto com os rendimentos recebidos da Pessoa Física do Registrador Américo Barroso Massote, pois os emolumentos cobrados pelos serviços são equiparados à remuneração de pessoas físicas pela legislação do Imposto de Renda.

O valor apurado pelo Cartório foi de R\$77.299,38 enquanto que o valor informado na DIRF da Fonte Pagadora foi de R\$76.552,83, gerando uma diferença de R\$746,55. É necessário que a Fonte Pagadora discrimine os valores pagos mensalmente e informe quais documentos/registros foram pagos. Tal solicitação se faz necessária uma vez que conforme acordo entre as partes de que pagamento seria efetuado mensalmente, fato já mencionado anteriormente, a Caixa Econômica Federal efetuava os créditos praticamente 2 meses após o recebimento dos documentos e o pagamento dos impostos devidos pelo Registrador. A apuração do valor pelo Cartório se deu segundo a solicitação dos serviços no exercício de 2010, enquanto que o pagamento dos registros pela Caixa Econômica se deu conforme ajuste de pagamento com o Cartório.

Diante do exposto o interessado, Américo Barroso Massote, informa que não houve omissão de rendimentos tributáveis, uma vez que o valor da DIRF informado pela Caixa Econômica Federal foi declarado com os rendimentos recebidos de Pessoa Física e a CEF que informe os valores pagos mensalmente discriminando quais notificações (documentos registrados) foram pagas com o valor informado na DIRF.

Porém, os novos documentos apresentados em seu recurso não possui registro contábil adequado, não havendo escrituração contábil, e também não trouxe prova robusta do seu direito, com documentos idôneos.

A lista com os nomes apresentados (e-fl 100 e seguintes) deveriam estar escrituradas em livro caixa, ou em procedimento contábil adequado, em especial pela natureza da prestação de serviços do recorrente (serviços notariais e cartorários), e não podem ser apreciadas como provas com informações ilibadas e idôneas, a serem consideradas para deferimento do seu pleito.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se)

Assim, deve ser indeferido o pedido do recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 15504.730919/2012-70
Acórdão n.º **2301-005.778**

S2-C3T1
Fl. 422
